



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 435 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

***DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E
CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Grupiara, Estado de Minas Gerais aprovou e eu
Ronaldo José Machado Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de
cães e gatos no Município de Grupiara/MG, visando o efetivo controle da natalidade,
guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas
ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º. A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e
gatos no Município de Grupiara serão realizados em conformidade com o disposto
nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º. Fica vedado, no âmbito do Município de Grupiara, o extermínio de
cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º. São consideradas ações de prevenção:

- I – a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- II – a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos
animais e benefícios da adoção;



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

III – prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV – cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Compete ao município, com o apoio do Estado, implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º – São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I – prevenir zoonoses;

II – prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III – prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV – prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º – A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

§ 1º - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

§ 2º - Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais de munícipes em vulnerabilidade social.

Art. 8º - No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 9º – O Município através da Secretaria de Saúde em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 10 – Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos terão que observar também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo Único – Os atendimentos previstos no caput compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11 – Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I – autorização para cirurgia;

II – especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III – declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV – obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V – orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único – O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento ou clínica contratada pelo Município e a quarta com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 – Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de um salário mínimo vigente.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único – Além do pagamento da multa prevista no “caput” deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13 – A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira e/ou por técnicos da Prefeitura Municipal de Grupiara/MG.

Art. 14 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para otimizar a execução da esterilização, bem como auxiliar o veterinário do Município, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município, em consonância com as Leis Federais nº 13.426, de março de 2017 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 15 – A Administração Pública de Grupiara/MG deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização.

Art. 16 – Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17 – Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 18 – O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 19 – Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V

DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 20 – São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 21 – A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator ao pagamento de multa simples, onde serão observados os seguintes limites:

I - Meio salário mínimo em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

II - Um salário mínimo vigente em caso de maus tratos que acarretem em óbito do animal.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 22 – A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 23 – Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Gabinete do Prefeito

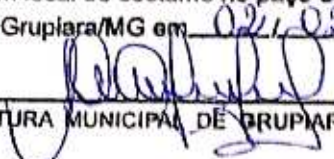
Art. 24 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Grupiara/MG, 22 de fevereiro de 2022.


Ronaldo José Machado
Prefeito Municipal

Certifico para os devidos fins, que o presente termo foi publicado em local de costume no paço da Prefeitura Municipal de Grupiara/MG em 02/02/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA/MG